

## **A ERRADICAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL, A PARTIR DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Sheila Martignago Saleh  
Anderson Pereira Tomaz

**Resumo:** O presente artigo científico tem como objetivo analisar a possibilidade de erradicação da SAP, a partir da criação de políticas públicas que visem a informação, conscientização e prevenção dos seus malefícios, tendo em vista a necessidade de proteção das crianças e adolescentes envolvidos, a partir da efetivação da “doutrina da proteção integral”. O presente artigo foi dividido em três tópicos, a saber: o primeiro aborda a doutrina da proteção integral e princípios correlatos; o segundo tópico explana sobre a Síndrome da Alienação Parental e a consequente violência psicológica que atinge as crianças e adolescentes envolvidos; e o terceiro e último tópico analisa a necessidade de criação de políticas públicas para a erradicação da SAP nas famílias brasileiras e os mecanismos de implementação. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com o auxílio das técnicas da pesquisa bibliográfica, doutrinária e documental-legal. A pesquisa concluiu que cabem aos Conselhos gestores de políticas públicas, em especial, aos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes, a criação de políticas públicas que possam acompanhar as famílias brasileiras, no sentido de informar, esclarecer, conscientizar sobre as consequências geradas pela SAP, para que encontrem os pilares da convivência familiar saudável, contribuindo para a erradicação desse mal.

**Palavras-chave:** alienação parental; violência psicológica; políticas públicas

**Abstract:** The present paper aims to analyze the possibility of eradicating SAP, from the creation of public policies aimed at information, awareness and prevention of its evils, bearing in mind the need for protection of children and adolescents involved, from the completion of the "doctrine of integral protection". This article is divided into three topics, namely: the first discusses the doctrine of integral protection and related principles; the second topic explains about Parental Alienation Syndrome and the consequent psychological violence that targets children and adolescents involved; and the third and last topic examines the necessity of creation of public policies for

the eradication of SAP in Brazilian families and mechanisms of implementation. We used the hypothetical-deductive method, with the aid of the techniques bibliographical research, documentary-legal and doctrinal. The research concluded that fit to Advice policymakers, in particular, to the Councils of rights of children and adolescents, the creation of public policies that can accompany Brazilian families, in order to inform, clarify, raise awareness about the consequences generated by SAP, to find the pillars of family living healthy, contributing to the eradication of this disease.

**Keywords:** parental alienation; psychological violence; public policy

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Síndrome da Alienação Parental é um dos tipos de violência psicológica familiar, cujas maiores vítimas são as crianças e/ou os adolescentes. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro possui mecanismos legais de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência. Todavia, tais normas necessitam de eficácia e efetividade.

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a possibilidade de erradicação da SAP, a partir da criação de políticas públicas que visem a informação, conscientização e prevenção dos seus malefícios, tendo em vista a necessidade de proteção das crianças e adolescentes envolvidos, a partir da efetivação da “doutrina da proteção integral”.

Com o fim de atingir o objetivo proposto, dividiu-se o presente artigo em três tópicos, a saber: o primeiro abordará a doutrina da proteção integral e princípios correlatos; o segundo tópico explanará sobre a Síndrome da Alienação Parental e a consequente violência psicológica que atinge as crianças e adolescentes envolvidos; e o terceiro e último tópico analisará a necessidade de criação de políticas públicas para a erradicação da SAP nas famílias brasileiras e os mecanismos de implementação. Por fim, as considerações finais sobre o tema.

A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, com o auxílio das técnicas da pesquisa bibliográfica, doutrinária e documental-legal.

## 1. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PRINCÍPIOS INERENTES

Sabe-se que até meados do século XVIII pouco se versava no âmbito social e jurídico acerca do afeto para com as crianças (principalmente) e adolescentes. A presença das “amas de leite” explicitava de maneira clara a relação entre genitores e prole, a qual se afastava de certo modo da concepção de relação maternal e paternal que conhecemos hoje.

No campo jurídico, a situação dessas pessoas em estado de formação física e psicológica se dava de maneira ainda mais precária, já que apenas no século XIX se presenciara a criação de lei que finalmente versasse de maneira pouco efetiva sobre crianças e adolescentes, o “Código Real do Império”. (CUSTÓDIO, 2009, p.14)

Porém, apenas no século XX é que surgem as primeiras políticas de proteção à criança e ao adolescente, sendo reunidas em 1915 as legislações até então relacionadas aos mesmos, resultando, assim, na consolidação do 1º Código de Menores em 1926, aprovado apenas em 1927. (CUSTÓDIO, 2009, p.11)

De maneira bastante explícita o Código versava em sua redação apenas acerca de crianças em situação de vulnerabilidade, a exemplo de seu artigo primeiro ao determinar que “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (BRASIL, 2015B).

O Código de Menores de 1979, ao ter como alvo de atenção uma certa categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, justificava-se como uma legislação tutelar. No entanto, essa tutela enfatizava um entendimento discriminador, ratificava uma suposta “cultura” inferiorizadora, pois implica no resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido e ainda ocorrer com mulheres, negros, índios, homossexuais e outros. (VERONESE, 2013, p. 48).

Na década de 60, durante vigência do período militar, a proposta de criação da popular Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) fora posta em execução. Construída à base de doutrina calcada em aspectos inerentes à segurança nacional, a FUNABEM representara em si regimentos internos

semelhantes ao regime militar, vigorando até meados da década de 90. (CUSTÓDIO, 2009, p.18)

Nesse contexto, a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, não obstante tivesse buscado fundamentação teórica “na Declaração Universal dos Direitos da Criança e na elevação da importância da família, na formação moral/educacional da criança e do adolescente”, deixou de considerar a realidade nacional, pois, “não considerou as verdadeiras necessidades da infância e juventude brasileiras”. (VERONESE, 2015, p.35)

Considerada uma das políticas mais perversas acerca da proteção do bem estar da criança e do adolescente, o regime de funcionamento das FEBEM's (Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor, uma segmentação da FUNABEM em níveis estaduais) fora caracterizado pelo uso de práticas calcadas em violência e repreensão, e não reeducação. (CUSTÓDIO, 2009, p.19)

Assim, a criança e o adolescente que estivessem em situação irregular, segundo definição do Código de Menores de 1979, viriam a ser regrados pelas normativas da FEBEM, fazendo com que os mesmos fossem apenas objetos de tutela do Estado, e não sujeitos de direito.

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (i) uma vez constatada a “situação irregular”, o “menor” passava a ser objeto de tutela do Estado; e (ii) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado “menor em situação irregular”, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do “menor” no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor. (LEITE, 2005, p.14 *apud* CUSTÓDIO, 2015, p. 24).

Perante tal situação caótica e visto a enorme pressão desenvolvida por movimentos sociais de proteção à criança e ao adolescente na década de 80 é finalmente ratificada a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criando-se assim, um verdadeiro recomeço no que concerne às garantias da proteção integral.

Na década de 1980, surge um ambiente que almejava a democratização, onde os movimentos sociais assumiam o papel de protagonistas na produção de alternativas ao modelo imposto. O imperativo discursivo produzido pelo Estado autoritário recebia a contribuição crítica do espaço

público e, portanto, político de reflexão sobre as práticas históricas instituídas sobre a infância (CUSTÓDIO, 2015, p. 26).

Assim, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, proclamou-se a Doutrina da Proteção Integral as crianças e adolescentes, introduzida pela declaração especial dos Direitos Fundamentais da Infância-Adolescência. (VERONESE, 2015, p. 43)

Proteção Integral significa amparo completo, não só da criança e do adolescente, sob o ponto de vista material e espiritual, como também sua salvaguarda desde o momento da concepção, selando pela assistência à saúde e ao bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta, da qual irá fazer parte. (VERONESE, 2015, p. 44)

Em escala evolutiva, em 1990 é finalmente aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente. O famoso “ECA” representa, finalmente, o mais amplo e completo rol de direitos e garantias para as crianças e adolescentes até então.

Esse processo de transição contou com a colaboração indispensável dos movimentos sociais em defesa dos direitos da infância, que juntamente à reflexão produzida em diversos campos do conhecimento, inclusive àqueles considerados jurídicos, proporcionou a cristalização do Direito da Criança e do Adolescente com uma perspectiva diferenciada anunciando reflexos radicalmente transformadores na realidade concreta. Por isso, a teoria da proteção integral deixa de se constituir apenas como obra de juristas especializados ou como uma declaração de princípios propostos pela Organização das Nações Unidas uma vez que incorporou na sua essência a rica contribuição da sociedade civil brasileira. (CUSTÓDIO, 2015, p. 27).

Estabelecido finalmente o Estatuto, análises acerca da presença da teoria da proteção integral intrínseca ao mesmo fizeram-se cada vez mais perceptíveis e constantes, como inclusive elucida o disposto no seu artigo 4º, concretizando a base legal para o chamado Princípio da Prioridade Absoluta, que garante a criança e ao adolescente a prioridade na execução das políticas públicas e sociais (como por exemplo, nos atendimentos públicos). (BRASIL, 2015C)

A construção de um novo ordenamento jurídico que se ocupasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de menores, de semicidadãos, para a de cidadãos, e mais, trouxe a grande possibilidade de construirmos o paradigma de sujeitos, em oposição à ideologia e de toda uma práxis que coisificava a infância. (VERONESE, 2013, p. 50).

Junto ao citado Estatuto, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente também serve de reforço para a preocupação que o Estado passou a ter acerca daqueles que deixaram de serem apenas objetos de sua tutela, para representarem verdadeiros seres de Direito.

Assim, amparando-se em tal, todas as demandas levadas ao Judiciário devem sempre priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, principalmente perante às contrapartes, por exemplo. Os casos de ação que envolva adoção são a melhor representação para tal princípio, uma vez que perante a tal situação fática analisar-se a o melhor para a criança e adolescente envolvidos, e não única e exclusivamente a vontade dos futuros pais.

Outra análise importante acerca da década de 80 se faz para com os novos ares que a Constituição da República Federativa Brasileira trará acerca da responsabilidade para com o bem estar dos entes, agora, de Direito. Se anterior a esta a responsabilidade era apenas atribuída à família, agora, Estado e Sociedade juntos a esta atuam simultaneamente e solidariamente no tocante a proteção, concretizando assim o Princípio da Tríplice Responsabilidade Compartilhada.

Sabe-se que pouca efetividade será alcançada sem o compromisso firme com o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Neste contexto, a articulação dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente para sua aplicação na realidade concreta pode desempenhar um papel pedagógico, verdadeiramente provocador da cidadania, da democracia e das necessárias transformações sociais e políticas. Esse é o fundamento emancipatório da Teoria da Proteção Integral. (CUSTÓDIO, 2015, p. 38).

Há de se analisar, contudo, que a partir do momento em que se inicia uma década de extrema preocupação para com principalmente o bem estar da criança e do adolescente, preocupa-se conseqüentemente para com a boa efetivação das políticas públicas.

Assim, utilizando-se do Princípio da Descentralização, a sociedade contemporânea se preocupará também em retirar da União e transferir aos municípios a devida competência para desenvolvimento de políticas públicas adequadas a cada região e de acordo com a estrutura sociocultural de cada cidade.

Nesse sentido, é imperioso que se impulsione os grandes eixos norteadores da Lei nº 8.069/90: o da descentralização e o da participação. A implementação desse primeiro princípio – descentralização – deve resultar numa melhor divisão de tarefas, de empenhos, entre a União, os Estados e os Municípios, no cumprimento dos direitos sociais. No que tange à participação, esta importa na atuação sempre progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação. Portanto, é necessária a construção de uma cidadania organizada, isto é, a própria sociedade a mobilizar-se. Eis aí o porquê do grande estímulo que o Estatuto da Criança e do Adolescente dá às associações, na formulação, reivindicação e controle das políticas públicas. As associações, ONGs, grêmios, enfim, todos os mecanismos caracterizadores de um movimento social, pautados na compreensão mais moderna de cidadania, qual seja, a da efetiva participação de cada cidadão, têm lugar de destaque na edificação do direito da criança e do adolescente, pois aí o ser sujeito se consolida, pois não se trata de “aguardar” paternalisticamente a ação do Estado, antes se constitui num processo de mão dupla: reivindicar e construir. (VERONESE, 2013, p. 50).

Obviamente, caso desconsiderado tal princípio, numa situação hipotética em que a política da centralização prevalecesse, faria com que permanecessem em âmbito nacional os mesmos programas de políticas públicas para quaisquer regiões, o que poderia em maior ou menor grau afetar inclusive o melhor interesse de crianças e adolescentes (já que cada cidade pode possuir demandas peculiares/independentes e conseqüentemente, políticas públicas diferentes).

Outra inovação trazida é também o Princípio da Desjudicialização, que retira da esfera do Poder Judiciário todo e qualquer caso que envolva criança e adolescente, transportando as lides mais simples para a esfera administrativa deixando para com tal poder, apenas as mais urgentes e complexas.

Além de visar a celeridade processual, tal Princípio serve, principalmente, para a instituição de órgãos como o Conselho Tutelar, por exemplo, e também para que através do Princípio da Participação Popular possam-se decidir e criar políticas públicas realmente eficazes.

Assim, uma vez tutelados por um Estatuto em concordância com a Carta Magna, quaisquer tipos de violência para com tais pessoas em formação, devem ser devidamente apuradas e responsabilizadas. Logo, em casos em que se configure, por exemplo, violência psicológica, cabe tanto à sociedade (amparada pelo Princípio da Tríplice Responsabilidade Compartilhada) quanto aos órgãos administrativos (amparados pelo Princípio da Desjudicialização) servirem como escopo para que se

exercem verdadeiras políticas de combate e prevenção a quaisquer danos que possam surgir.

Os princípios concretizantes e estruturantes da teoria da proteção integral, com a necessária interdisciplinaridade, apontam para transformações profundas no campo das concepções, da linguagem e da própria produção da realidade social. É claro, que não se pode desconsiderar a magnitude das violências produzidas por sistema econômico excludente e socialmente injusto. Contudo, as garantias jurídicas oferecem possibilidades de, ao menos, resistir à avassaladora opressão que se estabelece cotidianamente. (CUSTÓDIO, 2015, p. 38).

## **2. A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA (SUBTIPO DA VIOLÊNCIA FAMILIAR).**

É notório que ao longo da história a concepção de família foi se adaptando à realidade social, a qual, diante das suas significativas mudanças viu-se formada, aos poucos, por novas composições, afastando-se da clássica e ortodoxa visão de modelo patriarcal e tradicional, dando início assim ao surgimento de famílias monoparentais, mosaicas, homoafetivas, dentre outras. Hodiernamente, utiliza-se como base para a definição das novas famílias justamente a questão afetiva e não somente os vínculos genéticos presentes entre genitores e prole.

A violência familiar ocorre quando há uma relação íntima entre sujeito passivo e ativo na situação vivenciada, podendo manifestar-se de forma física (por meio de agressões, que vão desde as vias de fato, lesões corporais leves, graves ou gravíssimas, quando não o óbito), sexual (quando de cunho abusivo seja consumado ou não o ato) ou até mesmo psicológica (quando, por exemplo, baseada atitudes de cunho constrangedor em ofensas, ou até mesmo atos e falas praticados e proferidos mediante a certa periodicidade que colocam em risco a integridade emocional da vítima). (CARVALHO, 2015)

Como toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. Portanto, quando se fala de violência intrafamiliar deve-se considerar qualquer tipo de relação de abuso praticado no contexto privado da família contra qualquer um de seus membros. Deve-se ainda ressaltar que o conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações em que se constrói e efetua (BRITO, L. M.T, 1999, p.102)



A prática da violência familiar torna-se assim um assunto de relevante preocupação social e até mesmo de saúde pública, uma vez observadas as consequências desta para com a vítima, necessitando-se, destarte, não somente políticas que visem a remediação da violência familiar, como também a prevenção e conscientização acerca da importância da não prática da mesma.

As mudanças sociais, principalmente as que se referem à questão da violência, é fundamental o desenvolvimento de políticas de capacitação de profissionais que atuam diretamente com as famílias, com crianças e adolescentes, na área da educação ou da saúde. Para uma ação de intervenção na erradicação da violência e, principalmente, da Violência Infância-Juvenil, é importante identificar sua origem, as consequências no cotidiano das famílias, das crianças, dos estudantes; é preciso identificar as representações sociais, pois estas podem ser um valioso instrumento de diagnóstico psicossocial e das relações intergrupais. (CARVALHO, 2015, p.42)

Enquanto numa situação de violência ordinária a busca de tutela jurisdicional ou até mesmo administrativa do Estado se torna mais encorajadora e de maneira muito mais efetiva por parte da vítima, na violência familiar vale ressaltar que justamente por possuir contato e convívio íntimo com o sujeito ativo da violência, a vítima acaba por produzir, muitas vezes, comportamento omissivo com relação à violência sofrida.

É importante vislumbrar quem pode figurar no polo ativo da violência familiar, como também no polo passivo da mesma. *A priori* é de fácil percepção que, em regra, o agente sofredor da violência possua as menores condições de força física ou, até mesmo, encontre-se em situação que o coloque em posição de dependência ou submissão para com o agente causador.

Em breve ensaio hipotético, há que se imaginar que as principais vítimas da violência familiar sejam mulheres. Contudo, relembra também a Psicóloga clínica especializada em psiquiatria forense, saúde mental e lei pela Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre e também Professora do departamento penitenciário nacional do Ministério da Justiça, Claudia Maciel Carvalho (2015) que “milhões de crianças são agredidas ou torturadas em suas casas, escolas e instituições estatais”.

Ações, por vezes violentas, de pais ou de outros familiares dirigidas às crianças e adolescentes, antigamente, em geral, eram justificadas como

medida disciplinar, como forma de garantir a obediência e o respeito a adultos e a autoridade paterna. A construção de um novo saber sobre a Violência infanto-juvenil se evidencia recentemente. (CARVALHO, 2015, p.41)

Não minorando nem majorando importância e relevância, tampouco tendo como intuito gerar diferenciação entre as vítimas, há de se concordar que por encontrar-se em estado de formação física e psicológica e por serem dependentes diretos de seus pais, as crianças e adolescentes passam a receber extrema preocupação nos quadros de violência familiar, cujos pais, inúmeras vezes, são os sujeitos ativos dessa situação.

A proteção aos direitos da criança e do adolescente combinada à questão da convivência familiar sadia vêm expressas no *caput* do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Logo, é evidente a violação a tal dispositivo, a partir do momento em que a criança e o adolescente se depara em seu próprio convívio familiar com situações de sofrimento físico ou psicológico, que impeçam sua vivência e seu crescimento saudável.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2015A)

É de conclusão lógica a necessidade de uma observância maior para a situação da violência familiar sofrida por crianças e adolescentes em virtude de se encontrarem em formação física, mental e social (sendo esta necessidade elucidada não somente pela Carta Magna como também pela Doutrina da Proteção Integral presente no Estatuto da Criança e do Adolescente).

A violência psicológica é tão ou mais prejudicial ao desenvolvimento pessoal quanto à violência física. Ao tempo em que esta deixa marcas físicas e danos visíveis, aquela se trata de um processo que, se não sanado, gradativamente mina e destrói a estabilidade emocional dessa pessoa em formação, gerando danos irreparáveis, os quais podem, inclusive, no caso das crianças e dos adolescentes, serem reproduzidos em suas vidas adultas.

O sujeito sente-se uma vítima perseguida e ameaçada pelo outro, que é visto como um inimigo a ser combatido. Torna-se uma pessoa desconfiada, acusadora, beligerante e vingativa, em permanente atitude de ataque-defesa. Dividirá o mundo em dois blocos – o dos amigos e o dos inimigos – e cultivará percepções maniqueístas das situações. Os amigos são vistos como perfeitamente bons, e os inimigos, como completamente maus. Precisarão ter sempre alguém que usará como alvo de seus impulsos, pois não conseguiu desenvolver outra maneira de lidar com eles. É o tipo de pessoa que tem posicionamentos socioculturais discriminatórios, como os racistas, os fundamentalistas, os misóginos e afins. (ALMEIDA, 2015, p.19-20)

A violência psicológica, por não deixar marcas visíveis, é considerada, muitas vezes, como banalidade. Porém, a partir do momento em que tal situação passa a interferir na formação e no desenvolvimento psíquico-social torna-se extremamente relevante sua análise e estudo a ponto de principalmente coibir a atuação do sujeito ativo da violência através de suas palavras, ameaças, repreensão e assédios de cunho moral.

Um dos principais tipos de violência psicológica presente em nossa sociedade contemporânea, é sem sombra de dúvidas, a Alienação Parental. A partir de 1985 o professor e médico psiquiatra infantil Richard Gardner definiu a Síndrome da Alienação Parental como uma consequência do processo de separação em famílias com crianças e adolescentes no qual um dos responsáveis denominado “alienador” utiliza da criança ou adolescente como meio para agredir de forma moral alienado. Segundo Gardner (2015) sobre as características da Síndrome “(...) se destacam através da campanha de difamar o ódio contra o outro genitor na criança, a fim de desqualificá-lo e desmoralizá-lo”.

A Síndrome da Alienação Parental (abreviada como SAP) inicia-se a partir do momento em que o responsável pela guarda do(s) filho(s) (criança ou adolescente) após o processo de desvinculo amoroso entre os pais (seja este desvinculo uma separação, um divórcio, etc.), inicia um processo na intenção de denegrir a imagem de um dos pais perante o filho (na maioria dos casos, daquele que não possui a guarda do menor), iniciando assim verdadeiro quadro abusivo de violência psicológica para com a criança e o adolescente que inconscientemente não a observam.

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a

campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2015)

Tal processo não consiste apenas numa simples intenção de difamar a imagem do outro genitor, mas sim, fazer com que, de maneira gradativa, o filho passe a se afastar do outro, envolvido por sentimentos de indiferença, falta de empatia e, principalmente, ódio (em seu nível mais grave) para com o genitor alienado.

A partir do momento em que o genitor alienador insiste em obstruir a convivência do filho perante o outro genitor, justificando-se por um falso abandono, uma série de consequências psicológicas podem surgir na criança alienada, advindas de falsos relatos e de uma postura completamente opressora baseada na má índole do guardião alienador. Viola, assim, não somente a convivência familiar sadia, como também, age de forma negligente em não perceber ou ignorar os riscos que tal conduta podem ocasionar ao desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente, vítima de um tipo de violência extremamente prejudicial e muitas vezes irreversível.

A prática da alienação parental se torna um meio para atingir o alienado, ignorando ou tampouco levando em consideração o bem estar do próprio filho. O processo de manipulação se torna ainda mais intenso quando também o alienador apresenta um comportamento completamente descontrolado e desequilibrado.

A SAP pode gerar terríveis consequências nas crianças ou adolescentes, pois, além das expostas até aqui, pode resultar numa profunda depressão, no comportamento hostil por não conseguir restabelecer o convívio com seu genitor alienado e não tampouco adquirir bons sentimentos para com o alienador, encontrando-se assim em situação de verdadeira perda e solidão, que facilita a procura por caminhos e consequências graves como consumo de drogas, e em casos extremos o suicídio.

É de fundamental importância que não somente os pais, como quaisquer que sejam os adultos que participem do convívio diário da criança e do adolescente,

baseiem sua convivência familiar em alguns pilares como estrutura familiar, paternidade responsável, amor, afeto, diálogo, educação e principalmente cumplicidade.

### 3. A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ERRADICAÇÃO DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No processo de desvinculo amoroso ou de relação do casal é que se verifica majoritariamente a presença do início da prática da SAP, uma vez que a criança passa a servir de arma (daquele que veio a possuir a guarda) contra o alienado.

Porém, salienta-se que apesar da guarda permanecer com a mãe em 87,6%, como ressalta pesquisa realizada pelo IBGE em 2011, muitas vezes o alienador pode tratar-se do(s) avô(s), pai, ou qualquer familiar que venha a obter a guarda ou conviva com a criança (como por exemplo, tios), assim, classifica-se como alienador simplesmente aquele que detenha a guarda da criança ou do adolescente e pratique os atos peculiares da SAP. (IBGE *apud* BASÍLIO, 2014)

A proteção aos direitos da criança e do adolescente combinada à questão da convivência familiar sadia vêm expressas no caput do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Logo, é evidente a violação a tal dispositivo a partir do momento em que o alienador inicia o processo de alienação durante o exercício de sua guarda.

Apenas no ano de 2010 foi criada uma norma jurídica que versasse sobre tal tema: a “Lei da Alienação Parental” (Lei nº 12.318 de 2010), que tem por finalidade aplicar uma série de sanções ao alienador desde advertências verbais até indenizações, culminando, inclusive, na consequência maior para o alienador que se trata da perda da guarda da criança e do adolescente quando verificadas judicialmente as características da SAP, dispondo em seu artigo 2º o conceito e as práticas elencadas como atos de alienação.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause

prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2015D)

A lei teve o principal objetivo de inserir uma punição para com tal prática, pois antes de 2010 encontrava-se o infrator impune. Desta feita, uma vez realizados os atos processuais necessários (como a perícia, por exemplo) e, de fato, diagnosticada a incidência da SAP, o juiz pode atribuir quaisquer que sejam as sanções disponíveis no artigo 6º da lei citada ao genitor alienador:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I-declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II-ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III-estipular multa ao alienador;

IV-determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII

- declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2015D)

A aplicação da Lei da Alienação Parental no País torna-se de suma importância para a proteção da doutrina integral da criança e do adolescente, não apenas no intuito de penalização do agressor, como também de prevenção de inúmeras consequências para a criança ou adolescente. Contudo, apesar de já presente no ordenamento jurídico legislação versando sobre a prática, faz-se necessária a criação de políticas públicas para que se difunda a prevenção e erradicação de tal prática.

A execução de políticas públicas versando tal tema, além de serviço de utilidade pública (como palestras, dinâmicas, serviços de extensão e atendimento) serviria também, como modo de propagação e exteriorização do conhecimento acadêmico adquirido para com os que desconhecem tal prática e suas consequências.

Mas o que é uma política pública? Trata-se de um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade. Decisões condicionadas pelo próprio fluxo e pelas reações e modificações que elas provocam no tecido social, bem como pelos valores, ideias e visões dos que adotam ou influem na decisão. É possível considerá-las como estratégias que apontam para diversos fins, todos eles, de alguma forma, desejados pelos diversos grupos que participam do processo decisório. A finalidade última de tal dinâmica consolidação da democracia, justiça social, manutenção do poder, felicidade das pessoas – constitui elemento orientador geral das inúmeras ações que compõem determinada política. (SARAVIA, 2015, p. 28-29)

De acordo com o ECA, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes “implica que os seus responsáveis respondam severamente pela falta, abuso ou omissão de tais direitos”. Referida proteção e fiscalização de direitos “estão pautados na descentralização administrativa, com a participação efetiva da sociedade e dos diversos atores sociais e institucionais na construção de políticas públicas adequadas.” (VERONESE, 2015, p.46)

Ensina Tude *et all* que, a partir da CRFB de 1988, surgiram os conselhos gestores de políticas públicas, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas, devido ao seu “caráter municipalista, descentralizado e democrático”, contudo,

(...) sua efetiva consolidação se deu a partir da elaboração de leis federais específicas, dentre as quais: a Lei 8.142/90 (que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS – e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde), a Lei 8.069/90 (que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a Lei 8.742/93 (que dispõe sobre a organização da assistência social) e a Lei 9.394/96 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional). (2010, p.69)

A Política de Atendimento para a Infância impõe a criação de Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente nos âmbitos federal, estadual e municipal. O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão

(...) responsável por garantir o investimento e a execução de políticas públicas na área da infância, assumem um papel de relevante importância,

pois são responsáveis pela criação de programas e projetos voltados para a criança, o adolescente e sua família de acordo com as realidades locais. (...) Tais Conselhos têm a finalidade de materializar as garantias advindas da Doutrina da Proteção Integral e integrar um conjunto de ações capazes de orientar propostas, inclusive políticas públicas para que as garantias e direitos conquistados para crianças e adolescentes sejam eficazmente cumpridos, seguindo os preceitos normativos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no ordenamento jurídico brasileiro como um todo. (VERONESE, 2015, p. 58)

O ECA prevê na parte II a operacionalização do sistema de garantias de direitos, a qual, segundo o artigo 86, “far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos municípios.” (BRASIL, 2015C)

Como o fim de orientar a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e Adolescente, foi criada a Resolução n. 113, de 19/04/2006 pelo Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, a qual estabelece a competência do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e Adolescente:

Art. 2º Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações.(...) (BRASIL, 2015E)

No âmbito municipal, os Conselhos Tutelares “possuem relevante papel na proteção dos direitos da criança e do adolescente, em especial para com aqueles que se encontram em situação de violência ou ameaça de violência aos seus direitos.” Os conselheiros, além de atenderem as crianças e adolescentes, têm a responsabilidade de atender e aconselhar os pais, no que pertine à prevenção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes (VERONESE, 2015, p.46 e 60)

Programas de prevenção e erradicação da Síndrome da Alienação Parental são, sem sombra de dúvidas, maneiras de alertar a população acerca de tal prática, suas consequências, os amparos jurídicos existentes e orientação, principalmente, para os grupos de pessoas que possuam pouco acesso à informação e desconhecem seus direitos. Assim, as políticas públicas são a



estratégia de atuação para a erradicação desse problema social, como explica Saravia:

Com uma perspectiva mais operacional, poderíamos dizer que ela é um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos. (2015, p. 28-29)

Se em casos de abandono de fato já se observam consequências indesejáveis para com a criança ou adolescente, em um abandono compulsório as consequências são ainda piores, visto que tal convívio fora impedido por circunstâncias mesquinhas e injustificáveis e por vontade exclusiva de um dos genitores.

Desta feita, a partir de uma conduta de prevenção e erradicação, a propagação de informação acerca do tema é fundamental não apenas para os que sofrem como também para os que ignorantemente possam vir a cogitar o início de tal prática.

A implementação de políticas públicas é ferramenta indispensável para assegurar os direitos infantoadolescentes, por isso os operadores do sistema de garantias de direitos devem estar atentos e sensibilizarem-se para a construção de ações articuladas para a melhoria na qualidade de vida de crianças e adolescentes. O avanço normativo só conseguirá refletir nas práticas sociais a partir do momento em que efetivar-se plenamente a política de atendimentos nos termos firmados constitucionalmente e através dessas novas diretrizes políticas. Para cumprir e assegurar os direitos de crianças e adolescentes é necessário além dos mecanismos jurídicos – possivelmente alcançáveis em termos legislativos –, que haja vontade política, perpassando pela integração operacional de todo o sistema de garantia de direitos. (2015, p. 63)

Nesse contexto, as políticas públicas possuem papel fundamental para assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, cabendo aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente a implementação, execução e fiscalização de políticas públicas visando a erradicação da SAP nos lares de nosso País.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da Constituição Federal de 1988 a doutrina da proteção integral foi estabelecida para crianças e adolescentes, que significa o amparo completo da

criança desde a sua concepção, sob o ponto de vista físico, mental, material e espiritual. O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe as bases sólidas e legais para a efetivação da doutrina, amparando-se em seus princípios basilares.

A modernidade traz mudanças na concepção das famílias e cresce constantemente o número de casais que rompem o vínculo conjugal. Nesse contexto surge a síndrome da alienação parental, uma doença psicológica que acomete um dos genitores, mas que traz sofrimento para toda a família, em especial, problemas psicológicos aos filhos: crianças e adolescentes.

As atitudes praticadas pelo alienador (acometido pela SAP) provocam sofrimento físico e psicológico às crianças e adolescentes, impedindo sua convivência familiar saudável e, por conseguinte, seu pleno desenvolvimento físico, mental e social.

Muito embora em 2010 tenha sido criada a Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318), o assunto ainda é tratado como prática comum nas famílias brasileiras, que, desconhecendo suas consequências, ainda respalda o afastamento de um dos genitores da criança, como punição pelos atos praticados como cônjuge (traição amorosa, principalmente).

Cabem aos Conselhos gestores de políticas públicas, em especial, os Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes, garantir o investimento e a execução de políticas públicas na área da infância, criando projetos de acordo com as realidades locais.

Portanto, é necessário e urgente que os Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes lutem pela criação de políticas públicas que possam acompanhar as famílias brasileiras, no sentido de informar, esclarecer, conscientizar sobre as consequências geradas pela SAP, para que encontrem os pilares da convivência familiar saudável, contribuindo para a erradicação desse mal.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria da Graça Blaya. **Alguém Para Odiar**. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/violencia.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2015.
- BASÍLIO, Andressa. **Em caso de divórcio, mãe é a maior responsável pela guarda dos filhos, diz IBGE**. Revista Crescer, 20 dez. 2013. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Familia/Novas-familias/noticia/2013/12/em-caso-de->

divorcio-mae-e-maior-responsavel-pela-guarda-dos-filhos-diz-ibge.html>. Acesso em: 23 jun. 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2015A.

\_\_\_\_\_, **Decreto nº 17.943-a de 12 de Outubro de 1927**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm) . Acesso em: 25 abr. 2015B.

\_\_\_\_\_, **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) >. Acesso em: 25 abr. 2015C.

\_\_\_\_\_, **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 25 abr. 2015D.

\_\_\_\_\_, **Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006 - CONANDA**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.mprs.mp.br/infancia/legislacaoc/legislacaoc/id2410.htm>. Acesso em 20 de abril de 2015E.

BRITO, L. M. T. (Org.) **Temas de Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Dumara, 1999.

CARVALHO, Claudia Maciel. **Violência Infanto-Juvenil, Uma Triste Herança**. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/violencia.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Santa Catarina. 2009. 107 p.

\_\_\_\_\_. **Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

SARAVIA, Enrique. **Introdução a Teoria da Política Pública**. Disponível em: <[http://www.enap.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=856](http://www.enap.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=856)>. Acesso em: 02 mai. 2015.

TUDE, João Martins; FERRO, Daniel; SANTANA, Fabio Pablo de A. **Políticas Públicas**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2010. 144 p.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro**. Disponível em: <  
[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38644/003\\_veronese.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38644/003_veronese.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 02 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.